

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 155/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.200314/2022-72**RECORRENTE: **M.R.N.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

1. *“O documento que versa sobre a avaliação de desempenho dos CCS.*
2. *Cópia do e-mail enviado por M. R.N.com respectiva resposta de E.R.V.*
3. *Avaliações do trabalho prestado nos últimos três meses, indicando o responsável direto pelas avaliações e acompanhamento de meu trabalho, principalmente no último mês trabalhado – novembro de 2021.*
 - a) *Posso confirmar a partir do Relatório de Histórico de Prorrogações que o responsável pelas avaliações foi o Chefe da Unidade do IBGE em Goiás: E.R.V.?*
 - b) *O responsável direto pelas avaliações e acompanhamento de meu trabalho, nos últimos três meses, foi o supervisor de área de Formosa/GO: H.F.M.M.?*
 - c) *Foram outras pessoas?*
4. *Por fim, conforme a resposta dada por meio dessa ouvidoria na reclamação nº 03005.261283/2021-45, o ato do meu desligamento teve como motivo determinante “atuação do contratado incompatível com o nível de desempenho esperado”. É muito importante que expliquem, de forma clara e objetiva:*
 - a) *qual foi a atividade na qual o desempenho de M.R.N. foi abaixo do esperado;*
 - b) *quem foi o responsável pela avaliação e acompanhamento das atividades;*
 - c) *Considerando o Relatório de Histórico de Prorrogações enviado na reclamação nº 03005.261283/2021-45, consta uma nota final 70,0 referente a 23/10/2021 a 21/11/2021. Esse foi o resultado que motivou meu desligamento sumário do quadro de servidores temporários do IBGE?*
5. *Posso entrar com o pedido formal de uma sindicância acusatória contra H.F.M. de meio por meio dessa ouvidoria?”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que o pedido não trata de solicitação de informação e que o canal correto para denúncia é a ouvidoria, disponível também no Fala.BR.

1ª Instância: O Requerente reiterou a solicitação inicial e destacou que as respostas do IBGE pelo canal de denúncia e solicitação têm sido evasivas e incompletas. O Órgão deferiu o recurso e respondeu pontualmente aos questionamentos feitos. Ademais disponibilizou ao Requerente:

- o edital do certame do qual participou o Sr. M.R.N., que no item 3.3.3 define que o servidor “(...) *contratado terá o seu desempenho avaliado mensalmente, observados os seguintes fatores: assiduidade, cumprimento de prazos e produtividade*”;
- a Ficha Funcional do servidor M.R.N., em que consta que o responsável direto pelo acompanhamento e supervisão de seu trabalho e, por conseguinte, por suas avaliações foi o servidor H.F.M.M.;
- o arquivo de Avaliação Desempenho-Renovação Contrato PSS, que apresenta a sequência de ações necessárias para que se renove ou rescinda o contrato de prestação de serviços dos servidores temporários da Instituição;
- o Relatório de Histórico de Prorrogações em que constam as notas do servidor, que vinham se situando acima de 90,0 e caíram para 70,0 na avaliação realizada para o período de 23/10/2021 a 21/11/2021, pois, após seu retorno ao trabalho presencial, apresentou mudança de comportamento, passando a contestar e descumprir as orientações de trabalho oriundas de seu chefe imediato;
- a comprovação de que a extinção de seu contrato de prestação de serviço com a Instituição se deu por conveniência administrativa; e
- as cópias dos e-mails recebidos pela Chefia da Unidade em 04/11/2021, 08/11/2021 e 24/11/2021. Ademais, informou que foi aberto o processo nº 0023116.00000091/2022-73, que se trata de uma Investigação Preliminar Sumária, visando apurar se a conduta do servidor H.F.M.M., enquanto chefe imediato de M.R.N., foi adequada no âmbito do caso tratado.

2ª Instância: O Requerente alegou que o IBGE negou acesso às informações solicitadas e, portanto, reiterou o pedido inicial. O Recorrido indeferiu o recurso alegando ter respondido a todos os questionamentos e encaminhado ao Requerente a documentação solicitada. Ademais, informou que o requerimento do Cidadão foi encaminhado à Comissão de Ética do IBGE, para verificação de existência de qualquer desvio ético na situação apresentada.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA DE OBJETO. O Requerente recorreu à CGU nos mesmos termos do recurso anterior. A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido, com intuito de verificar a possibilidade de disponibilização das informações solicitadas no pedido inicial, quais sejam: a) apresentar o documento que versa sobre a avaliação do Requerente, relativo aos 03 (três) últimos meses; b) confirmar a existência de respostas aos e-mails enviados pelo Requerente à sua chefia, datados de 04/11, 08/11 e 24/11/2021; c) apresentar as respostas dos referidos e-mails, em especial a primeira resposta do Chefe E.R.V. ao e-mail enviado pelo Requerente; e d) apresentar as atividades que o Requerente desempenhou que foram abaixo do esperado e que culminaram na sua dispensa. O Recorrido, em resposta, ratificou as informações prestadas anteriormente e apresentou os documentos que as fundamentam. Informou que “a) o documento que apresenta a pontuação obtida pelo servidor em suas avaliações de desempenho é o “Relatório de Histórico de Prorrogações”; b) que constam no documento “Histórico de emails - 4, 8 e 24 de novembro - M.R.M.” todos os e-mails enviados pelo referido servidor e que não houve resposta aos mesmos e que O Chefe da Unidade, E.R.V., não enviou diretamente resposta para o servidor, visto que todos os e-mails enviados pelo servidor M.R.N. tinham como destinatários não apenas o Chefe da Unidade, mas também o então chefe imediato do servidor (o Sr. H.F.M.M.) e a Gerência de Recursos Humanos da Unidade Estadual do IBGE em Goiás (UE/GO) e que todos os atendimentos e respostas foram encaminhados ao referido servidor pela Gerência de Recursos; que a Gerente de Recursos Humanos da UE/GO, M.R.C.V.O. informou que ao responder o e-mail enviado em 04/11, recebeu outro e-mail, datado de 08/11, no qual o requerente alegou interpretação equivocada da normativa em vigor, e solicitou que desconsiderassem o e-mail enviado anteriormente (de 04/11). Destacou que em relação ao e-mail de 24/11, foi prestado atendimento via mensagem de Whatsapp, esclarecendo a mesma dúvida elencada no e-mail. Ressaltou que todas as respostas foram feitas pela Gerência de Recursos Humanos da Unidade Estadual do IBGE em Goiás (UE/GO), não havendo resposta direta do Chefe da Unidade, E.R.V., aos referidos e-mails; que o Relatório de Histórico de Prorrogações apresenta as notas do servidor, que

vinham se situando acima de 90,0, e caíram para 70,0 na avaliação realizada para o período de 23/10/2021 a 21/11/2021; que foi instaurado o processo de Investigação Preliminar Sumária, sob o nº 0023116.00000091/2022-73, visando apurar se a conduta do servidor H.F.M.M., então chefe imediato do requerente, foi adequada no âmbito do presente caso”. Pelo exposto, a Controladoria entendeu que o IBGE respondeu aos questionamentos do Requerente e ratificou as respostas no âmbito do recurso em 3ª instância. Assim, considerou a demanda atendida, declarando extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade com a entrega das informações requeridas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o acesso ao e-mail em que consta a resposta do Chefe da Unidade Estadual do IBGE em Goiás, E.R.V., definido como o item “c” na 3ª instância recursal.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o pedido versa sobre informação inexistente. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso não fora analisado em virtude de não conhecimento por esta Comissão, pois não foi identificada negativa de acesso ao dado pleiteado, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Isto porque em análise dos autos, identificou-se que, no âmbito da 3ª Instância do pedido, em resposta ao pedido de esclarecimentos realizado pela CGU, o Órgão recorrido informou a inexistência da informação requerida pelo Cidadão, ao afirmar que não havia “*resposta direta do Chefe da Unidade, E.R.V., aos referidos e-mails*”. Cabe pontuar que a declaração de inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de constituir resposta satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, não configurando negativa de acesso. Cumpre ressaltar ainda que o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, que trata dos requisitos e admissibilidade de recurso à CMRI, dispõe que:

*Art. 24. **No caso de negativa de acesso à informação**, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, **desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União**, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.*

Da leitura do dispositivo, nota-se que a acepção de recurso pela CMRI está condicionada à negativa de acesso ou ao não fornecimento das razões para a negativa. Além disso, o recurso prévio deve ser desprovido pela CGU. Isto posto, esta Comissão decide pelo não conhecimento do recurso, visto que o Órgão requerido declarou a inexistência da informação requerida, conforme previsto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011; que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula nº 6, de 2015; e que não foi identificada a negativa de acesso ou o desproimento de recurso pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c a Súmula nº 6, de 2015, pois as informações requeridas foram declaradas inexistentes pelo Órgão requerido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669699** e o código CRC **ED44BF37** no site:



https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000022/2022-06

SEI nº 3669699